

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 109/2020:

Revê as atribuições e competências que constam no Decreto n.º 80/2014, de 19 de Dezembro, que redefine as atribuições do Instituto Nacional de Meteorologia e revoga o Decreto n.º 42/2006, de 29 de Novembro, e o Decreto n.º 80/2014, de 19 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 109/2020

de 17 de Dezembro

Havendo necessidade de rever as atribuições e competências que constam no Decreto n.º 80/2014, de 19 de Dezembro, que redefine as atribuições do Instituto Nacional de Meteorologia, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Natureza)

O Instituto Nacional de Meteorologia, instituto público, abreviadamente designado por INAM, IP, é a entidade responsável pelo exercício da actividade meteorológica a nível nacional, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnico-científico e administrativa.

Artigo 2

(Âmbito e Sede)

- 1. O INAM, IP, exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na cidade de Maputo e funciona com dois centros regionais de previsão de tempo em Sofala e Nampula.
- 2. O INAM, IP, é representado a nível local por delegações provínciais e por estações meteorológicas de 1.ª classe e de 2.ª classe, criadas pelo Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Ministro que tutela a área de finanças e o representante do Estado na Província.

3. O INAM, IP, pode criar outras formas de representação, ouvido o Ministro que superintende a área de finanças e o representante do Estado a nível da Província.

Artigo 3

(Tutela)

- 1. O INAM, IP é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da meteorologia e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das finanças.
 - 2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:
 - a) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
 - b) aprovar o regulamento interno do INAM, IP;
 - c) propor, nos termos da lei, suplementos de vencimento para os funcionários e agentes do INAM, IP;
 - d) propor o quadro de pessoal do INAM, IP, para aprovação pelo órgão competente;
 - e) submeter à aprovação pelos órgãos competentes, os instrumentos normativos do INAM, IP;
 - f) monitorar e avaliar a implementação do plano económico e social bem como dos planos anuais de actividade da instituição;
 - g) representar Moçambique em sessões de trabalho de âmbito interministerial ligados a área de meteorologia, em organismos internacionais;
 - h) revogar e extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INAM, IP, nas matérias da sua competência;
 - i) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do INAM, IP, nos termos da legislação aplicável;
 - j) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do INAM, IP;
 - k) ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;
 - propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo do INAM, IP;
 - m) aprovar todos os actos que carecem da autorização prévia da tutela sectorial;
 - n) nomear os Directores de Serviços e demais membros do Conselho de Direcção;
 - o) praticar outros actos de controlo de legalidade.
 - 3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:
 - a) aprovar os planos de investimentos, nos termos da legislação aplicável;
 - b) aprovar a alienação de bens próprios de acordo com a legislação vigente sobre a matéria;
 - c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;

ISÉRIE - NÚMERO 242

- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

Artigo 4

(Atribuições)

São atribuições do INAM, IP:

- a) exercício da autoridade sobre a actividade meteorológica a nível nacional;
- b) realização de estudos e investigação científica no campo das mudanças climáticas, astronomia, desastres naturais e aplicações da meteorologia;
- c) elaboração de previsões meteorológicas e climáticas para o público, aviação, marinha e outros interessados;
- d) disponibilização da informação meteorológica, climática e técnica necessária à definição de políticas nacionais relacionadas com os riscos de desastres naturais de origem meteorológica;
- e) fornecimento da informação meteorológica e climática necessária para a garantia do desenvolvimento sustentável da economia nacional;
- f) coordenação de matérias que respeitem à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos à meteorologia.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências do INAM, IP:

- *a)* instalar a rede de observação meteorológica e climática e garantir a respectiva manutenção;
- b) efectuar observações meteorológicas e climáticas de acordo com os padrões internacionalmente estabelecidos;
- c) assegurar a vigilância meteorológica e climática e emitir avisos de mau tempo e alertas meteorológicos e climáticos atempados;
- d) fazer estudos sobre eventos meteorológicos extremos, astronomia, qualidade do ar, desastres naturais, meio ambiente;
- e) fazer investigação sobre modelos numéricos de previsão de tempo e climática, variabilidade e mudanças climáticas;
- f) prover os serviços de meteorologia dentro dos padrões internacionalmente estabelecidos;
- g) garantir a observação, transmissão, monitoramento, arquivo e publicação dos resultados das observações meteorológicas e climáticas nacionais;
- h) fazer a inspecção e supervisão do funcionamento da rede nacional de estações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitoramento da qualidade do ar, em colaboração com as entidades do Estado e privadas que operam redes de observação similares;
- i) regular os procedimentos de instalação de estações meteorológicas;
- j) fiscalizar a qualidade dos instrumentos meteorológicos, nas redes de observação meteorológica;
- k) emitir parecer para outras entidades, sobre as especificações técnicas padrão, dos instrumentos meteorológicos, para a rede de observação meteorológica.

Artigo 6

(Órgãos)

São órgãos do INAM, IP:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico-Científico;
- d) Conselho Fiscal.

Artigo 7

(Conselho de Direcção)

- 1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão das actividades dirigido pelo Director-Geral.
 - 2. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) apreciar a proposta dos planos anuais e plurianuais de actividades e acompanhar a sua execução;
 - b) pronunciar-se sobre a proposta do orçamento anual do INAM, IP, e acompanhar a sua execução;
 - c) coordenar a implementação do Sistema de Gestão de Qualidade;
 - d) monitorar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, nas unidades orgânicas;
 - e) pronunciar-se sobre os relatórios de actividades das unidades orgânicas;
 - f) pronunciar-se sobre o projecto de regulamento interno e quadro de pessoal do INAM, IP;
 - g) apreciar e aprovar a conta de gerência;
 - h) gerir o património e os bens da Instituição;
 - i) exercer os demais poderes conferidos por lei.
 - 3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.
- 4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho de Direcção outros técnicos do INAM, IP, de acordo com a matéria a ser abordada, mediante autorização do Director-Geral.
- 5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convocar.

Artigo 8

(Direcção)

- 1. O INAM, IP, é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.
- 2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto têm um mandato individual de quatro anos, renovável uma única vez.

Artigo 9

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) dirigir o Instituto Nacional de Meteorologia;
- b) presidir as reuniões do Conselho de Direcção, Conselho Consultivo e Conselho Técnico;
- c) assegurar o funcionamento regular do INAM, IP;
- d) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- e) coordenar a elaboração do plano anual de actividades do INAM, IP;
- f) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- g) representar o INAM, IP, em juízo ou fora dele;

17 DE DEZEMRO DE 2020 2215

- h) controlar a arrecadação de receitas do INAM, IP;
- *i)* realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei ou Estatuto Orgânico;
- j) representar Moçambique junto da Organização Mundial de Meteorologia e de outros organismos internacionais, quando determinados por normas de direito interno e internacional aplicáveis.

Artigo 10

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas competências;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) exercer as demais funções que lhe forem superiormente delegadas.

Artigo 11

(Conselho Consultivo)

- 1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e coordenação do INAM, IP, dirigido pelo Director-Geral.
 - 2. Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) avaliar os planos, balanço e relatórios anuais de actividades, os planos estratégicos e as normas de funcionamento do INAM, IP;
 - b) pronunciar-se sobre a proposta do orçamento anual do INAM, IP, e acompanhar a respectiva execução;
 - c) formular propostas de políticas e perspectivas estratégicas de desenvolvimento a curto, médio e longo prazos;
 - d) coordenar e avaliar a implementação do Sistema de Gestão de Qualidade; e
 - e) pronunciar-se sobre a expansão e modernização da rede de observação meteorológica do INAM, IP.
 - 3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral;
 - d) Delegados provinciais.
- 4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Consultivo outros técnicos do INAM, IP, ou de outras instituições, de acordo com a matéria a ser abordada, mediante autorização do Director-Geral.
- 5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Director-Geral o convocar.

Artigo 12

(Conselho Técnico-Científico)

- 1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de consulta intersectorial dirigido pelo Director-Geral.
 - 2. Compete ao Conselho Técnico-Científico:
 - a) analisar, discutir e pronunciar-se sobre aspectos técnicos, científicos e programas de formação relacionados com o plano de desenvolvimento da instituição;
 - b) pronunciar-se sobre a qualidade de serviços realizados pelo INAM, IP;
 - c) pronunciar-se sobre os planos e conteúdos dos programas de investigação e de formação, assim como sobre a sua realização;

- d) emitir pareceres técnicos sobre aspectos relacionados com variação das condições meteorológicas em situações de emergência;
- e) analisar as propostas de adopção de novas tecnologias e pronunciar-se sobre elas;
- f) estudar e propor normas técnicas para a padronização de equipamentos e instrumentos meteorológicos utilizados em Moçambique;
- g) assessorar a Direcção do INAM, IP, em matérias técnicas;
- h) pronunciar-se sobre outros assuntos de natureza técnica ou científica relacionada com as actividades do INAM, IP.
- 3. O Conselho Técnico-Científico tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) um representante do Ministério que superintende a área do Ambiente;
 - d) um representante do Ministério que superintende a área da Agricultura;
 - e) um representante do Ministério que superintende a área de Mar e Pescas;
 - f) um representante do Ministério que superintende a área dos Recursos Hídricos;
 - g) um representante da instituição que superintende a área de Gestão das Calamidades;
 - h) um representante da instituição que superintende a área de Aviação Civil;
 - i) três representantes de instituições de ensino superior público ou privado com conhecimentos no domínio da Meteorologia;
 - j) um representante da Administração Regional de Águas;
 - *k)* um representante que superintende a área de Tecnologias de Informação e Comunicação.
- 4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Técnico-Científico outros representantes de acordo com a matéria a ser abordada mediante autorização do Director-Geral.
- 5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convocar.

Artigo 13

(Conselho Fiscal)

- 1. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;
 - b) analisar a contabilidade;
 - c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
 - d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e conta de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
 - e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
 - f) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - g) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INAM, IP, esteja habilitado a fazê-lo;
 - h) manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
 - i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

ISÉRIE - NÚMERO 242

- j) propor ao Ministro da tutela financeira, e Conselho da Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento;
- l) avaliar a eficiência, eficácia e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- *m*) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico do INAM, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INAM, IP, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta dado pelo INAM, IP, às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementação pelos INAM1, IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de entidade de tutela sectorial;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INAM, IP, bem assim, pelo Ministro ou entidade de tutela;
- s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção-Geral, pelo Tribunl Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da Administração financeira do Estado.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho da Direcção-Geral, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta do orçamento.

Artigo 14

(Receitas)

Constituem receitas do INAM, IP:

- a) as dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;
- b) a recuperação de custos de prestação de serviços com entidades referentes aos sectores aeronáuticos, marinho e outros;
- c) as receitas de contratos de prestação de serviços com entidades públicas, privadas e outras;
- d) as receitas provenientes de trabalhos de consultoria nas áreas de aplicação da Meteorologia;
- e) as receitas de venda de dados, manuais, memorandos técnicos, boletins informativos e de outras publicações;
- f) as receitas provenientes de aluguer de equipamentos, bens mobiliários ou imobiliários;
- g) as doações, comparticipações ou subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) as heranças ou legados de que for beneficiário;
- i) quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignados por Lei.

Artigo 15

(Canalização e Repartição da Receita)

A canalização e repartição da receita do INAM, IP obedecem os seguintes critérios:

- a) o INAM, IP, canaliza para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança;
- b) o Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, devolve ao INAM, IP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira;
- c) a devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/registo de necessidades no e-SISTAFE.

Artigo 16

(Gestão Financeira)

A gestão financeira e do património afectos ao INAM, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral da Contabilidade, regime da tesouraria e demais legislação aplicável.

Artigo 17

(Relatórios e Contas)

- 1. O INAM, IP, deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:
 - a) relatórios do Conselho de Direcção, indicando como foram atingidos os objectivos do INAM, IP, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
 - b) relatório de execução financeira;
 - c) relatório de conta de gerência.
- 2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho Conjunto do Ministro da tutela sectorial e do Ministro que superintende a área das Finanças, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria interna e do Auditor Externo.
- 3. O Relatório anual da Direcção-Geral, o balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal, da Auditoria interna e do Auditor Externo devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no país, bem como no boletim ou página da *internet* do INAM, IP.
- 4. Os documentos de prestação de contas referidas no presente artigo devem ser submetidos à aprovação pelos Ministros de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.
- 5. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem, ainda, ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INAM, IP, é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabela diferenciada tendo em conta a especificidade da actividade desenvolvida pelo INAM, IP, e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública.

17 DE DEZEMRO DE 2020 2217

Artigo 19

(Remuneração dos Membros do Conselho Fiscal)

- 1. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.
- 2. O valor da senha de presença por sessão é fixado por despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública, tendo em conta a categoria do INAM, IP. e a política salarial em vigor no aparelho do Estado.

Artigo 20

(Despesas)

Constituem despesas do INAM, IP:

- a) encargos resultantes do seu funcionamento;
- b) as despesas resultantes da formação de pessoal;
- c) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- d) as despesas incorridas com os planos e programas de investigação em meteorologia e clima;
- e) despesas resultantes das contribuições aos órgãos internacionais nos quais o INAM, IP, está filiado;
- f) contribuição junto ao Fundo Sectorial para o Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações.

Artigo 21

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do INAM, IP, aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos

de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

Artigo 22

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Meteorologia submeter à aprovação pelo órgão competente, o Estatuto Orgânico do INAM, IP, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

Artigo 23

(Repristinação)

É repristinado o artigo 1 do Decreto n.º 30/89, de 10 de Outubro, que criou o Instituto Nacional de Meteorologia, abreviadamente designado por INAM, revogado pelo Decreto n.º 42/2006, de 29 de Novembro.

Artigo 24

(Norma Revogatória)

São revogados o Decreto n.º 42/2006, de 29 de Novembro, e o Decreto n.º 80/2014, de 19 de Dezembro.

Artigo 25

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Novembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.